



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 17 de fevereiro de 2021
(OR. en)

6262/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0037 (NLE)**

PECHE 56

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de fevereiro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 72 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e do seu protocolo de aplicação

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 72 final.

Anexo: COM(2021) 72 final



Bruxelas, 16.2.2021
COM(2021) 72 final

2021/0037 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e do seu protocolo de aplicação

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Razões e objetivos da proposta

O Conselho, com base na recomendação da Comissão Europeia, autorizou a Comissão Europeia a negociar, em nome da União Europeia, um novo acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, bem como um protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira. Na sequência dessas negociações, os negociadores rubricaram o acordo e o protocolo, em 11 de janeiro de 2021. O novo acordo revoga e substitui o acordo existente, que entrou em vigor em 28 de junho de 2007¹, abrange um período de seis anos (2021-2026) a contar da data do início da sua aplicação provisória e é renovável por recondução tácita. O novo protocolo abrange um período de quatro anos (2021-2024) a contar da data de início da sua aplicação provisória, fixada no artigo 15.º, a saber, a data de assinatura pelas partes, e pode ser prorrogado por dois anos, se as partes assim o acordem.

A presente proposta tem por objetivo a autorização pelo Conselho da assinatura e aplicação provisória do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do seu protocolo de aplicação.

- **Coerência com as disposições vigentes da mesma política setorial**

O atual acordo de parceria no domínio da pesca (APP) entre a União Europeia e os Governos da Dinamarca e da Gronelândia² foi assinado em 28 de fevereiro de 2007 e entrou em vigor em 2 de novembro de 2007, por um período de seis anos. O acordo é renovado por recondução tácita de seis em seis anos, tendo a última prorrogação ocorrido em 1 de janeiro de 2019. Nesta base, o atual protocolo de 5 anos³ ao APP entrou em vigor em 1 de janeiro de 2016⁴ (caducou em 31 de dezembro de 2020) e estabelece possibilidades de pesca para a frota da União e a contrapartida financeira correspondente a pagar pela União e pelos armadores da UE.

O novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) e o seu protocolo de aplicação têm em mira as prioridades da política comum das pescas reformada⁵ e a sua dimensão externa⁶, com vista a prosseguir e reforçar a parceria estratégica no domínio da pesca entre a União Europeia e os Governos da Gronelândia e da Dinamarca.

O protocolo tem por objetivo conceder possibilidades de pesca aos navios da União nas águas gronelandesas, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e no respeito das recomendações do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM), da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) e da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC). A posição da Comissão baseou-se, em parte, nos resultados de uma avaliação do protocolo anterior, bem como numa apreciação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo acordo e protocolo. O protocolo permitirá igualmente à União Europeia e à Gronelândia colaborar mais estreitamente na promoção da exploração responsável dos

¹ <https://www.consilium.europa.eu/en/documents-publications/treaties-agreements/agreement/?id=2007046&DocLanguage=en>

² JO L 172 de 30.6.2007.

³ JO L 305 de 21.11.2015, p. 1.

⁴ <https://www.consilium.europa.eu/en/documents-publications/treaties-agreements/agreement/?id=2015055&DocLanguage=en>

⁵ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

⁶ Conclusões do Conselho de 19 de março de 2012 sobre a Comunicação da Comissão relativa à *dimensão externa da política comum das pescas*.

recursos haliêuticos nas águas gronelandesas e apoiar os esforços do governo da Gronelândia para desenvolver o seu setor da pesca, no interesse de ambas as partes.

As espécies abrangidas pelo novo protocolo são o bacalhau, o cantarilho pelágico, o cantarilho demersal, o alabote-da-gronelândia, o camarão-ártico, a lagartixa, o capelim e a sarda. O novo protocolo prevê possibilidades de pesca para 12 navios. Seis Estados-Membros da UE, a saber, a Dinamarca, a França, a Alemanha, a Polónia, a Lituânia e a Suécia, e, em menor grau, a Espanha e Portugal, têm um interesse de pesca direto no novo protocolo.

Em contrapartida, o orçamento da UE proporcionará à Gronelândia uma compensação financeira anual de 16 521 754 EUR, dos quais 2 931 0000 EUR destinados a apoiar a sua política das pescas.

- **Coerência com outras políticas da União**

A negociação de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do seu protocolo de aplicação faz parte da ação externa da UE em relação aos países e territórios ultramarinos (PTU).

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, que estabelece a política comum das pescas, e o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e n.º 7, que regulamenta a celebração de acordos entre a União e países terceiros e a possibilidade de autorizar o negociador a aprovar, em nome da União, alterações ao acordo que tenham sido adotadas por um processo simplificado ou por uma instância criada pelo acordo.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios da UE em águas de países terceiros, fixado no artigo 31.º do regulamento relativo à política comum das pescas. A proposta respeita esta disposição, bem como as relativas à assistência financeira aos países terceiros estabelecidas no artigo 32.º do mesmo regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação vigente**

A avaliação *ex post* foi realizada de abril a agosto de 2019. As partes interessadas foram consultadas durante a avaliação *ex post* do protocolo para o período 2016-2020. Em reuniões técnicas, foram também consultados peritos dos Estados-Membros. Essas consultas mostraram o interesse na renovação do protocolo com os Governos da Gronelândia e da Dinamarca. A renovação do protocolo foi considerada vantajosa principalmente porque, por um lado, o APP e o protocolo são muito importantes para as necessidades da UE no respeitante ao acesso da sua frota e ao apoio à colaboração científica e à exploração sustentável e, por outro, porque o acordo é importante para o Governo da Gronelândia em termos de cooperação com a UE.

- **Consultas das partes interessadas**

No quadro da avaliação, foram consultados os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil da Gronelândia. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

- **Recolha e utilização de competências especializadas**

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do regulamento relativo à política comum das pescas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A contribuição financeira anual da União Europeia é de 16 521 754 EUR e tem por base:

a) O montante anual de 13 590 754 EUR pelo acesso aos recursos haliêuticos para as categorias previstas no protocolo, no período de vigência deste;

b) O apoio ao desenvolvimento da política setorial das pescas da Gronelândia no período de vigência do protocolo, para o qual foi fixado o montante anual de 2 931 000 EUR. Este apoio coaduna-se com os objetivos da política nacional gronelandesa no domínio da gestão sustentável dos seus recursos haliêuticos marinhos durante todo esse período.

Os montantes anuais das autorizações e dos pagamentos são estabelecidos no âmbito do processo orçamental anual, incluindo a rubrica de reserva para os protocolos que não entraram em vigor no início do ano⁷.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e modalidades de acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As modalidades do acompanhamento constam do protocolo que aplica o novo acordo de parceria.

⁷ Em conformidade com o acordo interinstitucional sobre a cooperação em matéria orçamental (2013/C 373/01).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e do seu protocolo de aplicação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu⁸,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da União Europeia, um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro (a seguir designado por «acordo de parceria»), bem como um novo protocolo de aplicação do acordo de parceria.
- (2) O acordo de parceria e o protocolo de aplicação foram rubricados no final das negociações, em 11 de janeiro de 2021.
- (3) O acordo de parceria revoga o anterior acordo celebrado entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro, que entrou em vigor em 28 de junho de 2007.
- (4) Em conformidade com a Decisão 2021/.../UE do Conselho⁹, o novo acordo de parceria e o protocolo de aplicação foram assinados em ... [*inserir a data da assinatura*].
- (5) O acordo de parceria e o protocolo de aplicação são aplicados a título provisório a partir da data da sua assinatura.
- (6) O acordo de parceria e o protocolo de aplicação devem ser aprovados em nome da União Europeia.
- (7) O acordo estabelece no seu artigo 12.º uma comissão mista incumbida de acompanhar a sua aplicação. Nos termos dos artigos 4.º e 7.º do protocolo, a comissão mista pode igualmente aprovar determinadas alterações do protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, a Comissão deverá ser habilitada, sob reserva de condições específicas, a aprová-las segundo um procedimento simplificado,

⁸

⁹ JO L [...] de [...], p. [...].

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da União, o Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro (a seguir designado «Acordo de Parceria»), e o seu protocolo de aplicação (a seguir designado por «protocolo»).

Os textos do acordo e do protocolo constam do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Em conformidade com o disposto no anexo II da presente decisão, e nas condições aí enunciadas, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações do protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista instituída pelo artigo 12.º do acordo.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 20.º do acordo de pesca e no artigo 14.º do seu protocolo de aplicação.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e do seu protocolo de aplicação

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB¹⁰

11 — Assuntos Marítimos e Pescas

11.03 — Contribuições obrigatórias para organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e outras organizações internacionais e acordos de pesca sustentável (APS)

11.03.01 — Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova ação**

A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória**¹¹

A proposta/iniciativa refere-se à **prorrogação de uma ação existente**

A proposta/iniciativa refere-se a **uma ação reorientada para uma nova ação**

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. *Objetivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa*

A negociação e a celebração de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) com países terceiros prosseguem os objetivos gerais de acesso dos navios de pesca da UE às zonas de pesca de países terceiros e de desenvolvimento de uma parceria com esses países, com vista a reforçar a exploração sustentável dos recursos haliêuticos fora das águas da UE.

Os APPS asseguram igualmente a coerência entre os princípios que regem a política comum das pescas e os compromissos inscritos noutras políticas europeias [exploração sustentável dos recursos de Estados terceiros, luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), integração de países parceiros na economia global, bem como uma melhor governação das pescarias nos planos político e financeiro].

1.4.2. *Objetivo(s) específico(s) e atividade(s) ABM/ABB em causa*

Objetivo específico n.º 1

Contribuir para a pesca sustentável nas águas exteriores à UE, manter a presença europeia na pesca longínqua e proteger os interesses do setor das pescas e dos

¹⁰ ABM: *activity based management* (gestão por atividades) – ABB: *activity based budgeting* (orçamentação por atividades).

¹¹ Referidos no artigo 54.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

consumidores europeus, através da negociação e da celebração de APPS com Estados costeiros, em coerência com outras políticas europeias.

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada

A celebração do acordo e do seu protocolo de aplicação permite prosseguir e reforçar a parceria estratégica no domínio da pesca entre a União Europeia e a Gronelândia. A celebração do protocolo criará possibilidades de pesca para os navios da União na zona de pesca da Gronelândia.

O acordo e o protocolo contribuirão igualmente para uma melhor gestão e conservação dos recursos haliêuticos, através do apoio financeiro (setorial) à execução dos programas adotados ao nível nacional pelo país parceiro, nomeadamente para reforçar o acompanhamento, o controlo e a vigilância.

Por último, o acordo e o protocolo contribuirão para a exploração sustentável pela Gronelândia dos seus recursos marinhos e para a economia da pesca gronelandesa, promovendo o crescimento associado a atividades económicas relacionadas com a pesca.

1.4.4. Indicadores de resultados e de impacto

Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.

Taxas de utilização das possibilidades de pesca (percentagem anual das autorizações de pesca utilizadas em relação às disponibilidades proporcionadas pelo protocolo).

Dados das capturas (recolha e análise) e valor comercial do acordo.

Contribuição para o emprego e o valor acrescentado na União e para a estabilização do mercado da União (ao nível agregado com outros APPS).

Contribuição para a melhoria da investigação, da vigilância e do controlo das atividades de pesca pelo país parceiro e para o desenvolvimento do seu setor da pesca.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

Pretende-se que o novo acordo e o seu protocolo de aplicação se apliquem a título provisório a partir da data da sua assinatura, a fim de limitar a interrupção das operações de pesca ao abrigo do protocolo vigente.

O novo acordo e o protocolo enquadrarão as atividades de pesca da frota da União na zona de pesca da Gronelândia e permitirão que os armadores da UE solicitem autorizações para pescar nessa zona. Além disso, o novo acordo e o seu protocolo reforçarão a cooperação entre a UE e a Gronelândia na promoção do desenvolvimento de uma política das pescas sustentável. Prevê, nomeadamente, o seguimento dos navios por VMS e a comunicação eletrónica dos dados das capturas. O apoio setorial disponível ao abrigo do protocolo ajudará a Gronelândia a aplicar a sua estratégia nacional de pesca.

1.5.2. Valor acrescentado da participação da UE

A não celebração de um novo acordo e protocolo impediria as atividades de pesca dos navios da União, uma vez que o acordo atual contém uma cláusula que exclui as atividades de pesca não enquadradas por um protocolo ao acordo. Por conseguinte,

para a frota de longa distância, o valor acrescentado é evidente. O protocolo constitui igualmente um quadro para uma cooperação reforçada entre a União e a Gronelândia.

1.5.3. *Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes*

Os fundos concedidos a título de compensação financeira pelo acesso assegurado pelo APPS constituem receitas fungíveis do orçamento nacional da Gronelândia. Todavia, os fundos dedicados ao apoio setorial são afetados (geralmente mediante inscrição na lei anual do orçamento) ao ministério responsável pelas pescas, o que constitui uma condição para a celebração e o acompanhamento dos APPS. Estes recursos financeiros são compatíveis com outras fontes de financiamento provenientes de outros doadores internacionais para a realização de projetos e/ou programas executados à escala nacional no setor das pescas.

1.5.4. *Compatibilidade e eventual sinergia com outros instrumentos adequados*

Não aplicável.

1.6. **Duração da ação e impacto financeiro**

Proposta de **duração limitada**

- Proposta/iniciativa em vigor de 2021 a 2026
- Impacto financeiro no período compreendido entre 2021 e 2025
- Proposta/iniciativa de **duração ilimitada**
- Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro

1.7. **Modalidades de gestão planeadas¹²**

Gestão direta por parte da Comissão

- por parte dos seus serviços, incluindo do seu pessoal nas delegações da União;
- por parte das agências de execução

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão indireta confiando tarefas de execução orçamental:

- a países terceiros ou aos organismos por estes designados;
- a organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
- ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;
- aos organismos referidos nos artigos 208.º e 209.º do Regulamento Financeiro;
- a organismos de direito público;
- a organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;
- a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;

¹² As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

- a pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.
- *Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».*

Observações

--

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

A Comissão (DG MARE) assegurará o acompanhamento regular da aplicação do protocolo no respeitante à utilização das possibilidades de pesca pelos operadores e aos dados das capturas, bem como ao respeito das condições do apoio setorial.

Além disso, o APPS prevê a realização de pelo menos uma reunião anual da comissão mista, em que a Comissão e a Gronelândia avaliarão a aplicação do acordo e do protocolo e, se necessário, adaptarão a programação e, se for caso disso, a contribuição financeira.

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. Risco(s) identificado(s)

Os pagamentos da contribuição ligada ao acesso e da contribuição ligada ao apoio setorial são dissociados.

Os pagamentos relativos ao acesso são efetuados anualmente, na data de aniversário do protocolo, exceto no primeiro ano, em que o pagamento tem lugar nos três meses seguintes à data de início da aplicação provisória. O acesso dos navios é controlado através da emissão das autorizações de pesca.

O apoio será pago pela primeira vez no prazo de três meses após o início da aplicação provisória, sob reserva de acordo quanto a um programa anual e plurianual de execução; para os anos seguintes, será condicionado aos resultados obtidos. Os resultados alcançados e a taxa de execução serão monitorizados de acordo com as orientações sobre a aplicação do apoio setorial à política das pescas da Gronelândia, a acordar pelas partes, com base em relatórios ou provas documentais apresentadas pelo país parceiro.

2.2.2. Informações sobre o sistema de controlo interno criado

Os riscos identificados são a subutilização das possibilidades de pesca pelos armadores da UE e a subutilização ou atrasos na utilização dos fundos destinados ao financiamento da política setorial das pescas da Gronelândia. Está previsto um diálogo reforçado sobre a programação e a aplicação da política setorial estabelecida pelo acordo e pelo protocolo. A análise conjunta dos resultados a que se refere o artigo 4.º do protocolo é um dos meios de controlo. Além disso, o acordo e o protocolo contêm cláusulas específicas de suspensão, mediante certas condições e em determinadas circunstâncias.

2.2.3. *Estimativa dos custos e benefícios dos controlos e avaliação do nível previsto de risco de erro*

Os pagamentos dos custos de acesso dos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) são objeto de controlos destinados a garantir a sua conformidade com as disposições dos acordos internacionais. Os controlos relativos ao apoio setorial têm por fim o acompanhamento da respetiva aplicação, efetuado pelo pessoal da Comissão nas delegações da UE e nas reuniões das comissões mistas. Para avaliar os progressos é utilizada uma matriz de programação plurianual. Se esses progressos forem insuficientes, o pagamento da fração seguinte é suspenso ou, eventualmente, reduzido. O custo global dos controlos relativamente ao conjunto dos APPS está estimado em cerca de 1,8 % (das contribuições de 2018). Os procedimentos de controlo dos APPS resultam, em grande parte, de requisitos regulamentares incontornáveis. Se não forem detetadas insuficiências suscetíveis de se repercutirem significativamente na legalidade e regularidade das operações financeiras, considera-se que os controlos são eficientes. A taxa média de erro está estimada em 0,0 %.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas

A Comissão compromete-se a estabelecer um diálogo político e uma concertação regular com a Gronelândia, a fim de aperfeiçoar a gestão do acordo e do protocolo e reforçar a contribuição da União para a gestão sustentável dos recursos. Qualquer pagamento efetuado pela Comissão no âmbito de um APPS está sujeito às regras e aos procedimentos orçamentais e financeiros normais da Comissão. Em particular, as contas bancárias dos Estados terceiros em que são pagos os montantes da contribuição financeira são identificadas de forma completa. O artigo 3.º, n.º 6, do protocolo estabelece que a contribuição financeira para o acesso e a destinada ao desenvolvimento do setor devem ser depositadas numa conta do Tesouro Público.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número	DD/DND ¹³	dos países EFTA ¹⁴	dos países candidatos ¹⁵	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	11.03.01 Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União Europeia em águas de países terceiros (APS)	Dif.	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das dotações	Participação			
	Número	DD/DND	dos países EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

¹³ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

¹⁴ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

¹⁵ Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	N.º 2	Crescimento sustentável: recursos naturais
--	-------	--

DG: MARE			2021	2022	2023	2024	2025	2026	TOTAL
• Dotações operacionais									
Rubrica orçamental ¹⁶ 11.03.01	Autorizações	(1a)	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524
	Pagamentos	(2a)	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)							
	Pagamentos	(2b)							
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ¹⁷									
Rubrica orçamental		(3)							
TOTAL das dotações para a DG MARE	Autorizações	=1a+1b +3	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524
	Pagamentos	=2a+2b +3	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524
	Autorizações	(4)	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524

¹⁶ De acordo com a nomenclatura orçamental oficial.

¹⁷ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

	Pagamentos	(5)	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524
--	------------	-----	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	------------------

• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)								
TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 2 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+ 6	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524
	Pagamentos	=5+ 6	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524

Se o impacto da proposta/iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica:

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524
	Pagamentos	(5)	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)								
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 4 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)	Autorizações	=4+ 6	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524
	Pagamentos	=5+ 6	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524

Rubrica do quadro financeiro plurianual	5	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	TOTAL
DG: <.....>								
• Recursos humanos								
• Outras despesas administrativas								
TOTAL DG <....>	Dotações							

TOTAL das dotações para a RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)							
--	---	--	--	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2021 ¹⁸	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	TOTAL
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524
	Pagamentos	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	16.521754	99.130524

¹⁸ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

3.2.2. *Impacto estimado nas dotações operacionais*

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			2021	2022	2023	2024	2025	2026	TOTAL			
	Tipo ¹⁹	Custo médio	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ²⁰ ...												
— Acesso	Anual		13.590 754	13.590 754	13.590 754	13.590 754	13.590 754	13.590 754	13.590 754	13.590 754	81.544 524	
— Setorial	Anual		2.931	2.931	2.931	2.931	2.931	2.931	2.931	2.931	17.586 00	
— Realização												
Subtotal objetivo específico n.º 1												
TOTAIS			16.52 1754	16.52 1754	16.52 1754	16.52 1754	16.52 1754	16.52 1754	16.52 1754	16.521 754	99.130 524	24

¹⁹ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

²⁰ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...».

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.3.1. Síntese

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N ²¹	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)	TOTAL
--	------------------------	------------	------------	------------	---	-------

RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual							
Recursos humanos							
Outras despesas administrativas							
Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual							

Com exclusão da RUBRICA 5²² do quadro financeiro plurianual							
Recursos humanos							
Outras despesas de natureza administrativa							
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual							

TOTAL							
--------------	--	--	--	--	--	--	--

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas de natureza administrativa necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam concedidas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às restrições orçamentais.

²¹ O ano N é do início da aplicação da proposta/iniciativa.

²² Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)							
XX 01 01 02 (nas delegações)							
XX 01 05 01 (investigação indireta)							
10 01 05 01 (investigação direta)							
•Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)²³							
XX 01 02 01 (AC, PND, TT da dotação global)							
XX 01 02 02 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
XX 01 04 yy²⁴	— na sede						
	— nas delegações						
XX 01 05 02 (AC, PND e TT — Investigação indireta)							
10 01 05 02 (AC, TT e PND — Investigação direta)							
Outra rubrica orçamental (especificar)							
TOTAL							

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

²³ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

²⁴ Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

- A proposta/iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual
- A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual.

Diz respeito à utilização da rubrica de reserva (capítulo 40)

- A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros
- A proposta/iniciativa prevê o cofinanciamento estimado seguinte:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - nos recursos próprios
 - nas receitas diversas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta/iniciativa ²⁵					Inserir os anos necessários para mostrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3				
Artigo									

Relativamente às diversas receitas «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas

²⁵ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.